



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0103/2022.
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 038/2022.**

1. JUSTIFICATIVA

Consiste o presente processo de Dispensa de Licitação para a Contratação do Serviço Social Autônomo - **SENAI** para prestação de serviços na área de capacitação na área de educação para ministrar cursos de iniciação profissional para alunos do 8º e 9º ano do ensino fundamental.

Justifica-se tal procedimento com fundamento no inciso XIII do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, em virtude de que o **SENAI** - Serviço Nacional de aprendizagem Industrial é entidade civil que tem natureza jurídica de Serviço Social Autônomo, sendo referência no setor treinamento e capacitação pelos serviços prestados nas áreas de desenvolvimento profissional e de promoção social, sendo assim, entende-se configurada a hipótese de contratação mediante Inexigibilidade de licitação.

Justifica-se ainda a realização da referida contratação com base na Lei Municipal nº 3.326/2019

2. DELIBERAÇÃO

Com fundamento na justificativa acima, decido pela contratação por inexigibilidade de licitação, nos termos do inciso XIII do artigo 24, da Lei nº 8.666/1993, ficando o Departamento de Compras e Licitações com a incumbência de promover os atos necessários à sua efetivação (inclusive as publicações e expedições dos documentos atinentes à espécie), zelando pela plena consolidação das formalidades legais.

Herval d'Oeste, 25 de maio de 2022.

MAURO SÉRGIO MARTINI
Prefeito



JUSTIFICATIVA DO PREÇO E RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTOR DO OBJETO

1. DESCRIÇÃO DO OBJETO/PROPOSTA

Contratação do Serviço Social Autônomo - **SENAI** - Serviço Nacional de aprendizagem Industrial para prestação de serviços na área de capacitação na área de educação para ministrar curso de iniciação profissional para alunos do 8º ao 9º ano do ensino fundamental.

| ITEM | ESPECIFICAÇÃO | UNID. | QUANT. | VALOR MENSAL | VALOR TOTAL |
|------|---|---------|--------|--------------|---------------|
| 01 | Curso de Iniciação Profissional - a ser oferecido para alunos do 8º e 9º ano do ensino fundamental com realização de oficina na área de conhecimento de processos de fabricação mecânica com carga horária de 70 horas, para aproximadamente 25 alunos em uma turma, com cronograma a ser acordado entre as partes. | SERVIÇO | 06 | R\$2.730,00 | R\$ 16.380,00 |

1.1. **VALOR TOTAL: R\$ 16.380,00** (Dezesseis mil trezentos e oitenta reais).

1.2. **PRAZO DE EXECUÇÃO:** O objeto será executado até **31/12/2022**, conforme cronograma a ser definido pela Secretaria e pela Contratada.

1.3. **FORMA DE PAGAMENTO:** Os pagamentos serão efetuados em 06 parcelas de igual valor e sempre até o décimo (10) dia do mês subsequente ao do serviço efetivamente prestado, após a emissão da respectiva Nota Fiscal.

2. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA e RECURSOS FINANCEIROS

2.1. As despesas decorrentes na execução do Contrato/Ata de Registro de Preços relativo ao presente Edital correrão por conta do orçamento do exercício financeiro de 2021, conforme Lei Orçamentária nº 3.540/2021 de 10/12/2022 e outras que vierem a ser criadas, nas seguintes rubricas:

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES.

Atividade: Manutenção, encargos e atividades do Ensino Fundamental.

Elemento Despesa: Aplicações Diretas 3.3.90.00.00

Função Programática: 06.002.12.361.0012.2025.3.3.90.39.00.00

Reduzido: 68

2.2. Os recursos financeiros serão provenientes da própria contratante e de transferências constitucionais e legais.



3. DA PUBLICAÇÃO

3.1 - VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO: Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – DOM /SC.

3.2. DATA DA PUBLICAÇÃO: **27/05/2022.**

4. EXECUTORES

SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial
CNPJ 03.774.688/0044-95
Rua Ângelo Sganzerla, nº 735 - Bairro Nossa Senhora de Lourdes.
JOAÇABA – SC.

5. JUSTIFICATIVA DOS SERVIÇOS

A Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, a qual solicitou a contratação, apresentou a justificativa para a referida contratação, alegando que “A Secretaria de Educação, Cultura e Esportes” busca através da implantação dos projetos de iniciação profissional - objeto do presente processo - inserir os alunos do ensino fundamental séries finais no mundo contemporâneo, denominado Sociedade do Conhecimento, que é caracterizado pelo uso intensivo dos conhecimentos científicos e da aplicação da tecnologia, prepara-los para enfrentar os desafios cotidianos. O Crescimento Econômico e a competitividade mundial em alta exigem profissionais cada vez mais correlacionados com o conhecimento e o domínio tecnológico, e nossos educandos precisam cada vez mais de orientação e ampliação dos conhecimentos.”

6. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

No caso em tela, embora exigido pelo artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº8.666/1993. Os preços cobrados pelos serviços estão de acordo com os praticados no mercado, conforme se comprova por pesquisa realizada em contratações com outros entes públicos, em anexo cujos valores estão perfeitamente coerentes com a realidade de mercado.

7. RAZÃO DA ESCOLHA

As Contratadas foram escolhidas em virtude de sua notória especialização, uma vez que os serviços de capacitação em questão, trata-se de serviço técnico especializado, e em virtude das próprias características da capacitação, tais como carga-horária, conteúdo programático específico, complexidade do assunto, material de apoio oferecido, metodologia empregada no treinamento (abordagem prática e jurisprudencial), instrutor, datas de realização e disponibilidade de tempo do pessoal da administração para a participação nos dias previstos para o curso, tudo isso acaba por configurar a natureza singular do objeto, motivando a dispensa de licitação nos moldes do inciso XIII do art. 24 da Lei Nº 8.666/93.



8. DA LEGISLAÇÃO APLICADA

Via de regra, os contratos administrativos devem ser precedidos de licitação pública, a fim de escolher a melhor proposta e de preservar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e isonomia, nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal. Não obstante, o mesmo artigo prevê a possibilidade de exceções ao dever de licitar:

Art. 37...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifei)

Ao regulamentar referido dispositivo constitucional, a Lei nº 8.666/93 autoriza a contratação de serviços como o que ora se pretende, por dispensa de licitação.

O Presente processo administrativo de Dispensa de Licitação está amparado na Lei Federal nº 8.666/93 prevê em seu inciso XIII do art. 24 a seguinte hipótese de contratação direta por meio de dispensa de licitação:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos”.

Em princípio, os requisitos legais para a contratação direta com base no dispositivo legal acima transcrito se restringem a: a) que a instituição seja brasileira; b) incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional ou, ainda, dedicada à recuperação social do preso; c) detentora de inquestionável reputação ético profissional; e) sem fins lucrativos.

A Súmula nº 250 do Tribunal de Contas da União assim dispõe:

A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição



e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

Nesse sentido, o TCU tem proferido inúmeras decisões. Cabe lembrar passagem que se encontra no Acórdão nº 1.616/2003 – Plenário, no sentido de que “a jurisprudência desta Corte já afirmou que, para a contratação direta com base na norma supra, não basta que a entidade contratada preencha os requisitos estatutários exigidos pelo dispositivo legal, é necessário também, que o objeto a ser contratado guarde estreita correlação com as atividades de ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional.”).

Sendo assim, diante de todo o exposto, resta-se configurada a possibilidade de Dispensa de licitação, com a finalidade de contratação da Instituição referenciada, para a prestação dos serviços acima descritos, o que certamente inviabiliza a possibilidade de competição, nos termos do art. 26 da Lei 8.666/93, inexistindo, desta forma, razão para realização de certame licitatório.

No presente caso, trata-se de contratação do **SENAI** – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, para realizar curso especializado, para os alunos do ensino fundamental, conforme proposta apresentada pela Secretaria de Educação, Cultura e Esportes.

Ainda no presente caso não há necessidade de celebração de instrumento contratual uma vez que a lei assim o dispensa, podendo substituir aquele documento por instrumentos equivalentes, tais como a carta-contrato, a nota de empenho de despesa, a autorização de compra ou a ordem de execução de serviço, conforme dispõe o caput do art. 62, da Lei de Licitações, estabelece que “O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais...”.

Justifica-se ainda a realização da referida contratação com base na Lei Municipal nº 3.326/2019

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sendo assim, diante de todo o exposto, resta-se configurada a possibilidade de Dispensa de licitação, com a finalidade de contratação do SENAI – Serviço Nacional de aprendizagem Industrial dos serviços acima descritos, o que certamente inviabiliza a possibilidade de competição, nos termos do art. 24 da Lei 8.666/93, inexistindo, desta forma, razão para realização de certame licitatório.

Herval d'Oeste, 25 de maio de 2022.

SILVANA LAZZARINI BULLA
Secretária de Educação Cultura e Esportes.